

Autógrafo nº 28/52.

Projeto de Lei 29/52.

Processo 52/52.

Dispõe sobre o trânsito municipal, de transporte de passageiros e cargos e das outras providências.

A Câmara Municipal de Guararema, decreta:

Artigo 1º A orientação e a fiscalização do trânsito e da circulação nos ruas publicas dentro do Município, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1, de 18 de Setembro de 1947, serão exercidos pela Prefeitura, de acordo com que couber applicar-se, as normas do Código Nacional de Trânsito (Decreto Lei Federal 3.641, de 25 de Setembro de 1941) e do Regulamento Geral de Trânsito para o Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 9.129, de 6 de Março de 1938).

Artigo 2º Nenhum veículo poderá circular no Município sem previa licença da Prefeitura, salvo os veículos oficiais, nos termos da legislação de que trata o artigo 1º e as sanções previstas nas leis tributarias do Município.

Artigo 3º Os veículos de aluguel terão seu ponto de estacionamento estabelecido mediante despacho em requerimento dirigido pelo interessado ao Prefeito e de acordo com a lotação fixada, para cada ponto, pela Prefeitura.

§ Único: A localização a ser determinada pelos veículos nos pontos de estacionamento obedecerá às instruções da Prefeitura, tendo em vista a comodidade publica.

Artigo 4º Toda pessoa física ou jurídica que pretenda explorar o serviço de transporte coletivo por

ser a Prefeitura Municipal a concessionária licitada.

§ único: Se o requerimento for de concessão definitiva, cumpra-se provar que se acena legalmente constituída.

Artigo 3º. A petição a que se refer o artigo 4º será instruída com os seguintes documentos:

- a) - Certificado de propriedade do veículo.
- b) - Memorial descritivo dos veículos, copiado de e número dos registros no motor e chassis e outros especificações convenientes, inclusive fotografia em tamanho do veículo.
- c) - Memorial declarando quais as condições com o estabelecimento da linha, as condições de exploração, percurso, tarifas quilométricas e outras outras condições de interesse público.
- d) - Informação, sempre que a ser se for para linhas locais, sobre os meios de transporte coletivo de passageiros e quais sejam eles, com os preços de passagem e horários.

Artigo 4º. Recebido o requerimento a ser se for para toda cidade ou quicunquise competente, em dois dias, para o lugar determinado, diga lugar que pretenda se designar, examinará cada veículo e seu equipamento. Após de constatar se o mesmo satisfaz plenamente as condições que se destinam e se preenche todos os requisitos de funcionamento e mais leis ou regulamentos de trânsito, de trânsito, iluminação, ruído, segurança, espolio público, etc. etc.

§ único: Quando o veículo for de uso público de passageiros dentro da cidade, o requerente deverá, antes de fazer a inscrição municipal, apresentar a documentação necessária para obter as permissões de transporte coletivo, de acordo com as normas vigentes.

no processo:

Artigo 7º - Realizar-se o exame de o resultado
de um mês, a faculdade de estudar o pedido sob o
aspecto da utilidade do interesse público, principalmente
a quantidade de concessões de licença de
abrir e manter estabelecimentos.

Artigo 8º - Julgado pelo Conselho o pedido,
deve-se expor o termo com o de deferimento, a ser
emitido pelo qual se designa, por si e se houver
de ser no caso proposto, a autoridade para
emitir as licenças ou a concessão, bem assim a ob-
servar as condições regulamentares sobre a instalação
de estabelecimentos e as que são constantes na legislação sobre
o assunto.

Artigo 9º - Os termos, quando forem
emitidos, são documentos integrantes do processo inicial,
sendo possível as modificações ou alterações em favor
da expedição.

Artigo 10º - Os termos, quando
de serem emitidos, são documentos integrantes do processo
Artigo 11º - Os termos, quando
de serem emitidos, são documentos integrantes do processo
Artigo 12º - Os termos, quando
de serem emitidos, são documentos integrantes do processo

Artigo 11º - Os termos, quando
de serem emitidos, são documentos integrantes do processo
Artigo 12º - Os termos, quando
de serem emitidos, são documentos integrantes do processo

Artigo 13º - No caso de interrupção da
licença por participação de algum elemento, qualquer que se-
ja a causa, o requerente terá a licença comunicada,
por escrito à Prefeitura.

Artigo 14º - Cada licença terá em parte exterior
uma linha de texto, a indicação de um estabelecimento, e no in-
terior, a indicação de um estabelecimento.

Artigo 14º - O motorista os seus serviços quando em serviço, deverão apresentar-se sempre com o seu documento de identidade, usando traje apropriado.

Artigo 15º - O requerente de licença, para fins de exercício da profissão de Municipal, deverá apresentar a sua documentação, e um documento de residência, e um foto recente, em qualquer das suas dimensões.

Artigo 16º - Não é permitida a transferência de licença de exercício de profissão de Municipal, para outra cidade de constituição e utilidade.

§ 1º - A licença de exercício de profissão de Municipal é pessoal e nominativa, sendo emitida em nome próprio, e é transmitida, transferida e sucedida, sem assentimento prévio da Prefeitura Municipal, e das autoridades competentes da cidade de origem.

§ 2º - A licença vale para o ano em que foi expedida.

Artigo 17º - Não é permitida a transferência de licença de exercício de profissão de Municipal, para outra cidade de constituição e utilidade, referida no artigo 1º, e requerente interessado, deverá apresentar a documentação, e um foto recente, em qualquer das suas dimensões, e um documento de residência, e um documento de residência, e um foto recente, em qualquer das suas dimensões.

§ 1º - Não é permitida a licença de exercício de profissão de Municipal, para outra cidade de constituição e utilidade, referida no artigo 1º, e requerente interessado, deverá apresentar a documentação, e um foto recente, em qualquer das suas dimensões, e um documento de residência, e um documento de residência, e um foto recente, em qualquer das suas dimensões.

que este não seja pago dentro de 3 dias, sob pena de ser
cancelada a lotação.

§ 2º. Sempre que, por motivo de necessidade
de aplicação de dote a responsabilidade municipal
dever dos equitativos, e urgentes, no prazo de 15 dias
contados a partir da publicação, os poderes locais deverão
suspender a execução.

Artigo 1º. Se a inscrição for retida, e
não se der sucesso de lotação, modificação de re-
quisitos inicial ou penalização dos mesmos por mais
de quinze dias, a Prefeitura poderá, no caso, e in-
dependente da conveniência e utilidade de pagamento, e
de acordo com a diretiva superior.

Artigo 1º. É requerido que os interessados
à lotação apresentem uma declaração estatística de sua in-
tensão de participar, a ser anexada ao seu pedido.

Artigo 2º. É competência do Serviço de
Lotação de vagas dentro do Município, de acordo, no
que couber, as disposições da presente Lei.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Os membros municipais de parâmetros de saúde
deverão ser...

João Torquato de Carvalho - 1º Secretário
Pedro de Alencar - 2º Secretário

Declaro a veracidade e promulgado pelo Com. Municipal de
Lotação, em 11 de 3 de março de 1962 (Art. 3º, 5º).